

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 11.

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o inciso I do parágrafo único não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga.

§ 3º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no inciso I do parágrafo único deste art. e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, poderá ser reservada somente 1 vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 41.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601809100>



§ 1º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga de estacionamento.

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no *caput* deste art. e no § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, poderá ser reservada somente 1 vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários.” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 47.

§ 5º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com somente uma vaga de estacionamento.

§ 6º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, poderá ser reservada somente 1 vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários. “ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira traz diversos diplomas para garantir direitos em condições de igualdade e assegurar oportunidades e facilidades a determinados grupos de pessoas. Em relação à destinação de vagas de estacionamento, destacamos as reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência. Para o primeiro grupo, é garantido 5% das vagas, de acordo com a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso. Para as pessoas com deficiência, a reserva de 2% das vagas está estabelecida na Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e na Lei nº 10.098, de 2000.



Os percentuais acima parecem-nos adequados, e não temos objeção a eles. Nada obstante, em estacionamentos privados de pequeno porte, a reserva de 1 vaga para cada grupo pode torna-se ineficiente. Ressaltamos que a Lei Brasileira de Inclusão é clara ao impor o mínimo de uma vaga específica no estacionamento.

O principal problema está relacionado a estabelecimentos particulares em que se queira disponibilizar somente uma vaga de estacionamento. De pronto, notamos que essa vaga única deveria tornar-se 3 para bem atender às exigências legais, onerando sobremaneira pequenos estabelecimentos. Ademais, cabe informar que muitas vezes essa vaga a ser oferecida pode ainda ser imposição advinda de normas relativas ao planejamento urbanístico.

A fim de ilustrar a situação, podemos imaginar uma rua com 20 lotes comerciais pequenos em que seja obrigatória, pela legislação municipal, a disponibilização de 1 vaga de estacionamento por lote, totalizando 20 vagas. Ao serem instituídos os estacionamentos individualizados, para se obter 20 vagas de uso livre, teríamos mais 20 vagas para pessoas com deficiência e 20 para idosos, totalizando 60. Tal configuração, com a “criação” dessas novas vagas, gera custos desnecessários, e deixa de ser uma solução eficiente do ponto de vista urbanístico e econômico. Além disso, as reservas de 2% e 5% foram majoradas para 33% (cada) e provavelmente implicam sua subutilização.

Exposto o problema, nossa proposta de solução vem no sentido de excetuar a reserva de vagas em estacionamentos de vaga única. Adicionalmente, quando a capacidade estiver compreendida entre 2 e 10 vagas, entendemos que a vaga exclusiva poderia ser de uso compartilhado entre pessoas com deficiência e idosos. Nota-se que, ainda com 1 vaga compartilhada em cada 10, teríamos 10% delas reservadas aos referidos grupos, os quais legalmente disporiam de 7% em estacionamentos de grande porte, motivo pelo qual não vislumbramos qualquer prejuízo.

Convém dizer que a imposição dessas vagas obrigatórias em áreas privadas é oriunda de políticas de transferência de vagas de estacionamento das vias públicas para o interior dos lotes, na tentativa de se



aumentar sua oferta. Embora tenha fundamento, quando combinada com outras políticas (como a supracitada) pode ensejar efeitos indesejáveis (ineficiência quanto ao uso do solo e ao custo de implantação de atividades), os quais tentamos sanar com a medida aqui apresentada. Por fim, importa dizer que, caso em determinada região (que teria de ser analisada a partir do caso concreto) ocorra diminuição das vagas específicas, o poder público pode (e deveria) contornar o problema por meio do incremento dessas vagas em vias e estacionamentos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

2021-5779



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601809100>

